



29.06.1984.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.151-1

RIO DE JANEIRO

01347010  
00370010  
01511000  
00000130

AUTORA : EUNICE QUARESMA NUNAN  
RÉ : AUGUSTA LANDOES QUARESMA

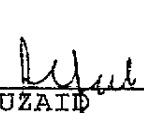
E M E N T A : - 1. Processo Civil. Ação Rescisória. Seu objeto é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em grau de embargos infringentes.  
2. Recurso extraordinário indeferido. Agravo de instrumento da decisão que o inadmitiu, confirmada no Supremo Tribunal Federal em despacho de Relator e agravo regimental.  
3. Tendo o Tribunal de Justiça declinado de sua competência para julgar a ação rescisória, sobem os autos ao Supremo Tribunal Federal.  
4. É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido o recurso extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida (Súmula n. 249).  
5. O Supremo Tribunal Federal não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da Corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau da jurisdição.  
6. Julga-se extinto o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 29 de junho de 1984.

CORDEIRO GUERRA PRESIDENTE

ALFREDO BUZAI  RELATOR



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.151-1 .. - RIO DE JANEIRO

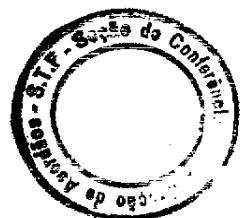
RELATOR : O SENHOR MINISTRO ALFREDO BUZAID  
AUTORA : EUNICE QUARESMA NUNAN  
RE : AUGUSTA LANDOES QUARESMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALFREDO BUZAID : -

1 - Eunice Quaresma Nunan propôs, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra Augusta Landoes Quaresma, ação rescisória, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, alegando que o v. acórdão do egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis contrariou os arts. 262, 1.572, 1.666, 1.757 e 1.776 do Código Civil e os arts. 6º e 7º da Lei n. 3.708, de 10-I-1919. A autora resume a sua pretensão nos seguintes termos:

"a) Integram o patrimônio do casal todos os bens de cada cônjuge, salvo exceção prevista em



91

lei (art. 262 do Código Civil); .

b) Como quaisquer outros bens, as quotas sociais são transferíveis por direito hereditário (arts. 6º e 7º da Lei n. 3.708 de 1919). E não há confundir transmissão de quotas "causa mortis" com cessão de quotas "inter vivos";

c) É certa e indiscutível - e não mera exortação, a intenção do de cujus de deixar para os seus filhos e colaboradores, em condomínio, as quotas de capital que o casal possui no Colégio e o prédio onde é este sediado (2º testam., cláus. 2a. - art. 1.666 do Código Civil - doc. n. 3);

d) Pelos termos em que está redigida a citada cláusula, não pode haver dúvida de que a liberalidade nela contida tem o caráter de legado, ou, quando não, de partilha testamentária. Jamais de mera exortação,

e) Podia o de cujus dispor por testamento, como dispôs, dos referidos bens em favor dos seus filhos: - 1º - porque não se cogita de bens incomunicáveis; 2º - porque era o testador sócio do Colégio, embora de fato; 3º - por serem comuns do casal os bens objeto da disposição testamentária (art. 1.776 do Código Civil)" (fls. 14/15).



92

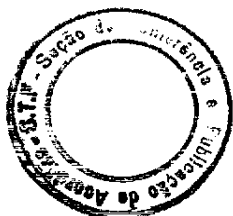
2 - O v. acórdão rescindendo assim julgou a causa em embargos infringentes:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 74.750, em que são embargantes 1º ZENITH QUARESMA e 2º) EUNICE QUARESMA NUNAN e embargada AUGUSTA LANDOES QUARESMA.

Acordam os Juizes do 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do E. Guanabara, por maioria de votos, em rejeitar os embargos para confirmar o V. Acórdão embargado, vencidos os desembargadores Revisor e Gonçalves de Oliveira que os recebiam em parte.

Custas ex-lege.

Ao relatório de fls. 931/932, que fica in tegrado neste, se acrescenta que, a requerimento da embargante Eunice Quaresma Nunan, opõe seu advogado o reparo de fls. 941, no qual ainda se insiste em que o relatório aditivo continua, textualmente, "inexato e incompleto, uma vez que apresenta a embargada, no caso, apenas como viúva meeira dos bens inventariados, quando ela é também herdeira testamentária da parte disponível do de cujus, em usufruto vitalício, como prova o testamento de fls. 5-6". Improcede o reparo: primeiro, porque o



93

novo relatório esclarece, textualmente, que o de cujus "deixou para a viúva meeira a metade da parte disponível de seus bens, em usufruto" (3a. e 4a. linhas, às fls. 931); segundo, porque a circunstância não tem importância decisiva para o julgamento destes embargos. Sua rejeição ou seu recebimento não dependem de ser ou não, a viúva meeira, também herdeira testamentária.

O douto advogado da segunda embargante, oferece às fls. 929 o seguinte "resumo", que bem esclarece a espécie:

"A Decisão de 1a. Instância, de fls. 635, dirimindo o litígio instalado entre a viúva e os filhos do inventariado, entendeu, de acordo com os Pareceres de fls. 414 e 629v. dos Drs. Curadores de Resíduos, conter a cláus. 2a. do testamento de fls. 270-271 uma norma de partilha, determinando, em consequência, que os bens objeto da mesma integrassem a legítima dos filhos do testador.

Dessa decisão apelaram os interessados:

- a viúva pleiteando fosse a verba interpretada como mera exortação;
- os filhos fosse a verba considerada como legado.



94

A 3a. Câmara, por maioria, acolheu a penas a apelação da viúva dando à verba o caráter de exortação. Negou provimento aos apelos dos herdeiros legitimários por entender não se cogitar de legado.

O voto vencido do Des. Gonçalves de Oliveira negava provimento a todas as apelações para confirmar a Decisão de Primeira Instância que interpretou a verba como norma de partilha, de conformidade com a Promoção do Dr. Procurador da Justiça, de fls. 799-805.

Nos presentes embargos infringentes pretendem os herdeiros necessários, como embargantes, a restauração da Decisão de 1a. Instância com base e pelos fundamentos do douto voto vencido. O Dr. Procurador opinou pela confirmação do Acórdão de fls. 812-813".

Realmente, apesar de volumoso o processo e a despeito do brilho e da extensão dos ilustres pareceres de eminentes jurisconsultos, oferecidos pelas partes, toda a questão se resume em saber se a cláusula 2a. do testamento público de 6 de junho de 1962 (ratificando e complementando o anterior de 5 de julho de 1945) encerra um legado, ou constitui simples recomendação do testador, bem como,

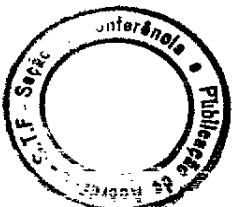


**95**

se admitida a primeira hipótese, a de se tratar de um legado, se seria ilícito ao testador instituí-lo tal como o fez. Eis a questionada cláusula:

"É também desejo dele testador, e pe de encarecidamente a seus filhos e herdeiros, ser atendido nesse desejo, que consi derem a metade do prédio à rua Fonseca Teles, número 177, onde funciona o Colégio Brasileiro de São Cristóvão e o próprio colégio como bem de raiz, esclarecendo que, com isso quer dizer que a propriedade dos ditos bens - prédio e colégio - deverá permanecer sempre na família, em condomí nio entre seus filhos que usufruirão, na proporção de seus quinhões, as rendas que produzirem ditos bens e evitando, tanto quanto lhes seja possível, aliená-los a estranhos" (fls. 7v./8, com a correção de fls. 271, referente a omissão da palavra "considerem").

A douta maioria da 3a. Câmara Cível, pe los votos do revisor e do vogal, Desembargadores Goulart Pires e Paulo Alonso, considerou tal cláusula não como instituição de um legado, mas como "mera exortação aos herdeiros" (fls. 218 ver so). Realmente, o texto, por sua inequívoca forma



vocabular, tem o aspecto de uma simples recomendação, posto que expressa com certa veemência. Tanto assim é que o testador nada determina; espera que seus filhos o atendam, "tanto quanto possível". Não se trata de uma taxativa disposição de última vontade, mas da manifestação de um "desejo dele testador" que "pede encarecidamente a seus filhos e herdeiros, ser atendido nesse desejo". Mas isso não era possível. Mesmo que a questionada cláusula contivesse uma indubitável determinação expressa em forma peremptória, seu cumprimento seria impossível, porque ilícito o legado: não se pode legar bens de terceiros, nem sobre eles estabelecer condições.

O referido estabelecimento de ensino é de propriedade do Colégio Brasileiro de São Cristóvão Ltda., sociedade, com personalidade jurídica própria e contrato devidamente registrado sob n. 49.040, em 20-09-1966, contrato esse alterado em 30-04-1967 (fls. 49/50). Dessa sociedade não fazia parte o de cujus e testador, mas, apenas, sua viúva meeira. Não são o estabelecimento de ensino é de propriedade de terceiro, a sociedade de responsabilidade limitada, como o edifício em que o mesmo funciona foi construído pelo colégio em terrenos adquiridos, expressamente em nome das duas únicas cotistas e sócias (documentos de fls. 178 e





**97**

seguintes e escritura de fls. 672).

Foi por isso que, acertadamente, a douta maioria da 3a. Câmara Cível decidiu que:

"A morte do cônjuge não acarreta a dissolução da sociedade comercial de que participa o cônjuge supérstite (art. 335 C. Comercial). Não pode o sócio ceder a terceiros, que não sejam sócios a parte que tiver na sociedade (art. 334 do Cód. Comercial). Por fim, não se pode alijar um sócio de uma sociedade comercial salvo o caso de ser remisso quanto à soma de suas quotas de capital (art. 79, Dec. n. 3.708, de 1919).

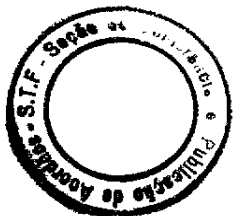
Daí decorre que a sociedade comercial Colégio Brasileiro de São Cristóvão não se dissolveu com a morte do inventariado marido da 1a. apelante D. Augusta Landões Quaresma. O inventariado não era sócio do Colégio Brasileiro, pois a titular das quotas sociais era sua mulher. A razão dessa circunstância e a participação real e efetiva dele na administração do Colégio, sendo oriunda do fato de ser cônjuge meeiro ou de acordo entre as sócias titulares; por ser ele o sócio de fato atuante



## 98

te na sociedade, como quer o parecer da douta Procuradoria da Justiça, não dava o direito de dispor por testamento das quotas sociais de sua mulher em prol de seus filhos, terceiros em relação à sociedade, de que não eram sócios. Não podia o inventariado, nem mesmo se sócio fosse, fazer essa determinação ou expressar validamente essa vontade. E sócio não era ou pode ser considerado neste inventário, visto que controvertida a qualidade só em via ordinária poder-se-ia fixar. Também não lhe era lícito alijar da sociedade sua mulher, fosse ele sócio e muito menos sendo apenas cônjuge meeiro da sócia.

Assim, se lhe era lícito testar partilhando, como acentua a decisão apelada, essa partilha teria que ser conforme os cânones legais e o direito e jamais importar em disposições vedadas, como ocorreu. Restaram, pois, as disposições vedadas como mera exortação aos herdeiros da vontade do inventariado, que só se poderia realizar pelo consenso das sócias, o que não ocorre".



Ora, sendo impossível realizar o desejo do testador, porque dependente da vontade de terceiro, estranho inteiramente a relação jurídica que se examina, menos se pode dar àquele anseio o caráter de disposição testamentária obrigatória.

O testamento é, como o define o art. 1.626 do Código Civil, "o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio, para depois de sua morte". Ora, no caso em exame, não sendo o testador sócio do Colégio Brasileiro de São Cristóvão Ltda., não poderia dispor, como se patrimônio seu fosse, das quotas sociais. Não o podia em vida, por ato inter vivos e, muito menos, por disposição de última vontade. Casado que era, no regime de comunhão, com a sócia quotista, tinha meação, apenas, no valor correspondente às quotas pertencentes a sua mulher, a viúva ora embaçada. Acresce notar que, em cláusula perfeitamente válida, o contrato social estabelece:

"VII - Nenhuma quota poderá ser cedida ou onerada a pessoa estranha à sociedade, sem aquiescência da outra sócia a qual terá preferência em igualdade de condições" (fls. 50).



Assim, mesmo fosse o testador falecido - e não sua mulher - o sócio, as quotas sociais não poderiam ser consideradas bens seus disponíveis, para determinar passarem seus herdeiros não sócios a integrar, por sua morte, a sociedade, sem aquiescência do sócio remanescente. Seria dispor em desconformidade com a lei, eis que o contrato é lei entre as partes. Ora, continuando a sociedade a existir íntegra, com todos os seus sócios vivos, a única solução legal possível, uma vez que o falecido era meeiro de uma das quotistas, é apurar o valor dessa participação, apenas para que se guarde, na partilha, o princípio fundamental da igualdade. A viúva, sócia quotista, continua na sociedade; os herdeiros, não sócios, receberão em outros bens valor correspondente. E isso é perfeitamente possível no caso.

A alegação de que o contrato social não espelhará a verdade, sendo o testador sócio oculto, além de corresponder à questão de alta indagação, que o Juiz não poderia decidir no inventário, não melhora, pois a situação dos embargantes.

Eis porque se rejeitam os embargos, para confirmar a decisão embargada por seus próprios fundamentos" (fls. 51/55).



101

3 - A rē Augusta Landoes Quaresma contestou a ação, alegando, preliminarmente:

a) a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os agravos ns. 72.083 e 72.084, Relator o eminente Ministro Décio Miranda, após apreciar a questão federal que se pretendeu suscitar nos recursos extraordinários, concluiu pela inoccorrência de violação de lei federal (fls. 150);

b) e "ainda que pudesse prosperar a pretensão da autora no sentido da rescisão do julgado proferido nos embargos infringentes na apelação cível 74.750, propiciando novo julgamento, com o qual quer a autora que se lhe adjudique e a seu irmão Zenith, em pagamento da sua legítima paterna, as cotas sociais e mais haveres e xistentes em nome da viúva do testador, na sociedade Colégio Brasileiro de São Cristóvão Ltda., juntamente com a metade dos imóveis em que se acha instalado o estabelecimento de ensino, não haveria como acolher o pedido sem ofensa à coisa julgada constante do acórdão proferido em 04 de dezembro de 1975, pela Egrégia 3a. Câmara Cível na apelação cível n. 1.051, de que foi Relator o saudoso Desembargador Paulo Alonso, neste E. Tribunal, deixando assentado o seguinte:

"Não se cogita, na espécie, de dissolução e liquidação de sociedade comercial, mas de verificação do valor das cotas

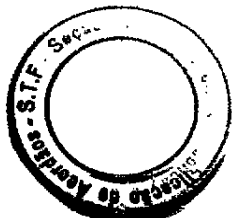


102

e dos lucros da sôcia, cujo marido faleceu, para inclusão da importância no acervo dos bens, a partilhar entre ela e os filhos do inventariado. O colégio sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com as suas duas sôcias, a viúva e a irmã dela, continuarã íntegro, sem desfalque de seu capital." (vide doc. junto nº 2).

Deste modo, não é possível, sem desrespeito à coisa julgada, constante desse venerando acórdão, que não é objeto desta ação rescisória, decidir como pretende a autora. Isto é, que, ao invés de continuar íntegro o colégio, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com as suas duas sôcias, a viúva e a irmã desta, sem desfalque do capital social, seja alijada da sociedade a viúva do testador para dar entrada aos enteados, impondo a aceitação destes para consócia Adalzira. Nada mais absurdo" (fls. 154/155).

No mérito, repeliu a pretensão da autora, sustentando que esta "não visa a aplicação de uma norma de direito positivo que tivesse sido postergada pelo v. acórdão rescindendo. As disposições legais invocadas no item 10, a fls. 13, da inicial (vid.) são inteiramente inaplicáveis à hipótese presente e nem remotamente foram



103

violadas pela decisão em causa" (fls. 155).

4 - A egrêgia Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, declinou de sua competência, ordenando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão está redigido nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos da ação rescisória n. 261, em que é autora Eunice Quaresma Nunan e ré Augusta Landoes Quaresma.

Acordam os Juizes da Seção Cível do Tribunal de Justiça, por maioria, declinar de sua competência para o egrégio Supremo Tribunal Federal.

A ré, em contestação, suscitara a preliminar de incompetência deste Tribunal, para conhecer da ação, uma vez que o eminente Ministro Décio Miranda, após examinar os agravos ns. 72.083 e 72.084, concluiu pela não ocorrência da alegada violação da lei federal, e, em consequência, negou-lhes seguimento, fls. 163 e 164.

O ilustrado Procurador da Justiça, em parecer de fls. 220 a 221, reiterado a fls. 263, opinou, também, pela competência da mais alta Corte Judiciária do país.

Em verdade, reza a Súmula 249: "É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso

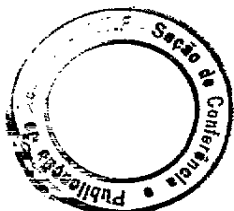


extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida".

Acentue-se que a presente ação teve por fundamento o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, vale dizer, violação literal de disposição de lei, apontando a autora, na inicial, fls. 13, os artigos do Código Civil e da Lei n. 3.708, de 1919, afrontados, a seu ver, pelo acórdão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, fls. 49 a 53, dispositivos de lei federal.

O Ministro Relator, depois de proceder a uma exposição do caso, disse, em despacho: "Vê-se, em resumo, que toda a matéria substantiva discutida nos autos consiste em saber se a cláusula do segundo testamento, alusiva ao destino do colégio (quotas na sociedade e metade ideal do imóvel), encerrava: a) um legado; ou b) uma norma de partilha; ou c) uma simples exortação do testador aos herdeiros".

"Optando pela última hipótese, as decisões recorridas nada mais fizeram que interpretar o ato de vontade, valendo-se exclusivamente de considerações atinentes ao seu conteúdo verbal, sem necessidade de qualquer apelo a específico comando da lei ou dos princípios da doutrina jurídica".

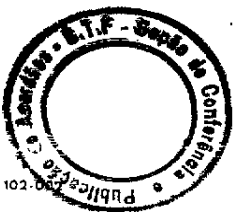




E mais adiante, conclui: "Tudo visto e examinado, e considerando que: a) no principal, os acórdãos se limitaram a interpretar declaração de vontade em testamento, matéria que não dá azo ao recurso extraordinário; b) mesmo no argumento de reforço, que não poderia ser isolado para autorizar o apelo extremo (Súmula 283), a interpretação da lei, quanto à impossibilidade de partilha das quotas sociais, é, quando menos, razoável (Súmula 400); c) na matéria relativa à permanência da viúva na inventariância, atendeu-se à conveniência administrativa; d) no atinente à audiência da parte sobre documentos juntos pela outra, não houve prequestionamento (Súmulas 282 e 356); era mesmo de idenferir-se o recurso extraordinário, como o fez o exato e preciso despacho do Presidente Marcelo Santiago Costa".

"Nego seguimento aos Agravos ns. 72.083 e 72.084".

É bem de ver que, com esse teor de decidir, o ilustre Ministro Décio Miranda adentrou na questão submetida a recurso, e, portanto, a competência para apreciar esta rescisória será do Supremo Tribunal Federal, para onde deverão remeter-se os presentes autos" (fls. 272/273).



**106**

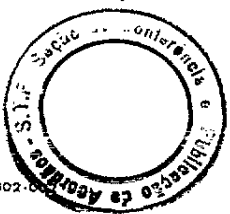
República, em parecer da lavra do Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary, aprovado pelo eminente Professor Inocência Mártires Coelho, assim se pronunciou:

"EUNICE QUARESMA NUNAN move a AUGUSTA LANDOES QUARESMA ação rescisória do venerando acórdão que o Egrégio 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara profereu nos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 74.750.

2. O julgado rescindendo está assim ementado, verbis:

"Embargos Infringentes. Testamento.

Pode o testador partilhar bens aos seus herdeiros, todavia, há de fazê-lo conforme o direito e os cânones legais, jamais por forma que o direito não consagra. Não pode o cônjuge pré-morto testar no sentido de excluir o cônjuge supérstite de sociedade comercial de que este participa e dispor das quotas de capital existentes em nome do cônjuge supérstite conferindo-as a herdeiros seus, estranhos à sociedade comercial em questão. Rejeição". (fls. 51)



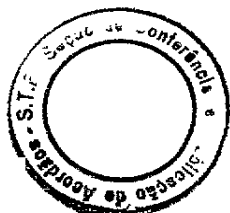
107

A autora diz que esse r. aresto foi prof<sup>erido</sup> contra literal disposição dos artigos 222, 1572, 1666, 1757 e 1776 do Código Civil, e dos artigos 6º e 7º da Lei n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Assim, o pedido de rescisão seria fundado nas disposições do artigo 485, V, do Código de Pro<sup>cesso</sup> Civil.

3. A ação foi ajuizada perante o Egrégio Tri<sup>bunal</sup> de Justiça do Rio de Janeiro. Contestando-a, alegou a rē a incompetência do Egrégio Tri<sup>bunal</sup> e o descabimento da rescisória, visto que não con<sup>figurados</sup> os seus pressupostos de admissibilidade. Demais disso, o julgado rescindendo não fez senão interpretar declaração de vontade do testador.

Diz a rē que a m̄ apreciação das provas não dá oportunidade à propositura da rescisória, e salienta que a impossibilidade de partilha das quotas sociais, aludida no acórdão rescindendo, é argumento de reforço, apenas, e decorre de razoável interpretação da lei, que o salientou o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA (fls. 165), no despacho em que negou seguimento aos Agravos ns. 72.083 e 72.084.

Alega, ainda que o atendimento do pedido inicial representará desrespeito ao acórdão prof<sup>erido</sup> na apelação cível n. 1051 (fls. 167/71), visto que inadmitida a irresignação derradeira, e



108

aos agravos de instrumento manifestados o eminente Ministro BILAC PINTO negou seguimento. Esse acórdão, pois, transitou em julgado e já não pode ser rescindendo face ao decurso do prazo decadencial.

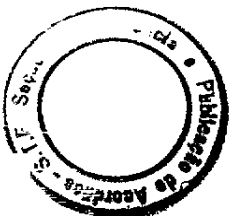
4. No mérito, diz que a autora pretende, tão-só, o reexame das provas e que a r. decisão rescindenda não atenta contra a literalidade de qualquer das disposições apontadas na inicial.

5. Processada a ação e submetida a julgamento, os ilustrados Juizes da Seção Cível do Tribunal de Justiça decidiram, por maioria de votos, declinar da sua competência para essa Augusta Corte (fls. 272/275).

6. Parece-nos que a competência para o julgamento da ação é, efetivamente, desse Colendo Supremo Tribunal Federal. É o que se depreende dos termos da Súmula n. 249 e do inteiro teor do respeitável despacho que o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA proferiu nos Agravos de Instrumento ns. 72.083 e 72.084.

7. Não há nos autos, porém, elementos que permitam concluir-se no sentido de que o atendimento do pedido inaugural atentará contra o decidido na Apelação Cível n. 1051.

8. A ação é, porém, improcedente. A leitura dos autos revela que a autora pretende, em verdade, é o reexame de toda a matéria discutida em primei-

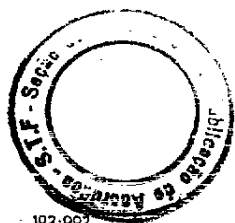


ra e segunda instâncias, e obter, nesta ação, que nova e diferente interpretação seja dada a cláusula testamentária. E para tal não se presta a rescisória.

9. Diante do exposto, e tendo em vista que o v. aresto rescindendo não contraria, em sua literalidade, as disposições legais apontadas na inicial, parece-nos que a ação deve ser julgada improcedente" (fls. 282/284).

6 - Depois da manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, determinei a requisição dos autos dos agravos de instrumentos ns. 72.083 e 72.084 e bem ainda que a Secretaria informasse se entre as partes Eunice Quaresma Nunan e Augusta Landoes Quaresma deu entrada no Supremo Tribunal Federal de recursos ou ações de sua competência originária (fls. 278).

Os autos dos referidos agravos, remetidos pelo Exmo. Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estão apensados à ação rescisória. Informa a Secretaria que entre as mesmas partes subiu ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento n. 70.465, de que foi Relator o eminente Ministro Bilac Pinto, que lhe negou seguimento, conforme despacho publicado no Diário da Justiça em 25-VIII-77, exarado nos seguintes termos:



110

"Dois os recursos, que, indeferidos deram origem a dois agravos (Ag. n. 70.464 e Ag. n..... 70.465). No Ag. n. 70.465, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

"Não procede a irresignação derradeira, inobstante aparentemente revestida de algum fumus juris.

É que impressiona, à primeira vista, o fato de haver o Tribunal fluminense sonogado aos herdeiros o direito à percepção dos lucros provenientes das quotas a p<sub>o</sub>s a morte do de cujus.

Ocorre, todavia, que tal se deu apenas porque se assegurou, no momento da avaliação, o valor das respectivas quotas a ser pago aos herdeiros por compensação em outros bens de valor correspondente.

Assim, a viúva sócia quotista, continuaria na sociedade, enquanto os herdeiros, não sócios, entre os quais a agravante, receberão, pelos seus direitos, o valor correspondente em outros bens.

Está correta, portanto, a decisão recorrida, fundada que se acha em laudo pericial, insuscetível de revisão, na sede do recurso excepcional (Súmula 279).



**111**

Por outro lado, não se configura a alegada divergência, pois assimétricos os casos cotejados (Súmula 291).

Pelo desprovimento" (fls. 117/8).

Acolhendo as razões do parecer, nego seguimento ao agravo. Publique-se" (Ag. n. 70.465-RJ, D.J. de 25-VIII-77, p. 5737).

É o relatório que tenho a honra de submeter à consideração do eminente Ministro Revisor. Oportunamente extraiam-se cópias para os Exmos. Srs. Ministros.



*Supremo Tribunal Federal*

AR 1.151-1/RJ

TRIBUNAL PLENO

112

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALFREDO BUZAID (Relator) : -

1 - Devo esclarecer, de início, que a autora Eunice Quaresma Nunan, inconformada com o v. acórdão proferido pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis (fls. 51/55), interpôs recurso extraordinário, cujo processamento foi indeferido. Desta decisão agravou de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído o recurso ao eminente Ministro Dêcio Miranda. Sua Exa., em longa decisão, negou seguimento ao recurso n. 72.083, bem como ao de n. 72.084, afirmando em relação à inconformidade de Eunice Quaresma Nunan:

"Relativamente ao 3º recurso, a interpretação dada pelo E. 1º Grupo de Câmaras Cíveis à cláusula em exame assenta em duas sólidas considerações: sua própria forma vocabular e a impossibilidade de o cônjuge pré-morto testar no sentido de excluir o cônjuge supérstite de sociedade comercial de que este participa (e não o testador) e

01347010  
00370010  
01513000  
01360380





**113**

dispor das quotas de capital existentes em nome do cônjuge supērstite, conferindo-as a herdeiros seus, estranhos à sociedade em questão. Na verdade, este entendimento não implica na negativa de vigēncia de qualquer dos dispositivos de lei federal invocados pelos recorrentes (Sūmula, verbete n. 400). Finalmente, a exemplo do que ocorre com cláusulas contratuais, simples interpretação de cláusula testamentária não dá lugar o recurso extraordinário.

Estas as razões que me levam a indeferir os três recursos" (fls. 188/189 do apenso).

Publicada a decisão no Diário da Justiça, ingressou Eunice Quaresma Nunan com a petição de fls. 181, requerendo ao eminente Relator a ratificação do agravo regimental interposto por Zenith Quaresma e sua mulher Daisy de Oliveira Quaresma e, no caso de não o admitir, fosse recebida como agravo regimental (fls. 181/182). O eminente Relator submeteu a petição como agravo regimental à Egrēgia Segunda Turma, que lhe negou provimento, constando do v. acórdão a seguinte ementa:

"CIVIL. Testamento. Interpretação da vontade do testador. Recurso extraordinário inçabível. Inventariante. Sua manutenção no cargo, matéria de conveniēncia administrativa" (fls. 193).



A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

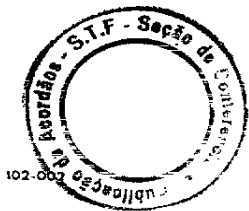
Estas explicações preliminares pareceram-me indispensáveis para a apreciação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2 - Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o eminente Relator, em verdade, examinou a questão federal controvertida, sobretudo invocando a Sūmula n. 400. Releio o passo relativo a esta matéria:

"Na verdade, este entendimento não implica na negativa de vigência de qualquer dos dispositivos de lei federal invocados pelos recorrentes (sūmula, verbete n. 400)" (fls. 189 do apenso).

Esta apreciação determina, sem sombra de dúvida, a competência do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto na Sūmula n. 249, que reza:

"É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida."



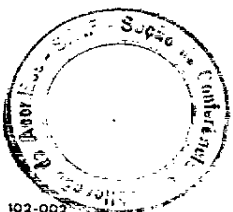
*[Handwritten signature]*

115

Cabe, pois, à Corte julgar a presente ação rescisória, porque o v. acórdão, que apreciou a questão federal controvertida, ainda que negando provimento ao agravo da decisão que indeferiu o recurso extraordinário, foi proferido pela egrégia Segunda Turma. Não podia, pois, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rescindir o v. acórdão, prolatado nos embargos infringentes, porque o v. acórdão da egrégia Segunda Turma, constante do agravo de instrumento n. 72.083, que julgou razoável a aplicação das leis federais impugnadas pela autora, substitui a decisão recorrida em obséquio ao princípio enunciado no art. 512 do Código de Processo Civil.

3 - Ocorre, porém, que o objeto desta ação rescisória não é o v. acórdão desta Corte, proferido no agravo de instrumento n. 72.083, mas o v. acórdão do egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Estado do Rio de Janeiro (embargos infringentes n. 74.450). Ora, é princípio assente em direito processual que, feita a citação inicial, é defeso ao autor modificar o pedido (Código de Processo Civil, art. 264); do mesmo modo e em estreita correspondência com este princípio, determina o Código de Processo Civil, no art. 460, que:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a



A handwritten signature or set of initials, possibly "M", written in black ink.

favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

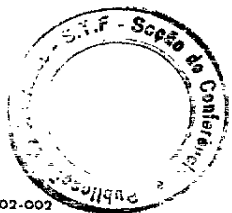
Na verdade, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta (Código de Processo Civil, artigo 128), segundo o conhecido brocardo latino sententia debet esse conformis libello.

Assim como o Tribunal de Justiça não pode rescindir julgado do Supremo Tribunal Federal, também este não pode rescindir julgado daquele tribunal.

A ação rescisória carece, pois, de possibilidade jurídica.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora a pagar custas e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor a tribuído à causa no incidente de impugnação, revertendo em favor da ré o depósito de fls. 141.

E o meu voto.



29.06.84

Tribunal Pleno

117

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.151-1

RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: (Revisor)

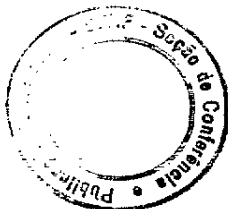
1. Como se viu do Relatório do Eminentíssimo Ministro Relator, o fundamento da rescisória, com base no artigo 485, V, do CPC, é a ofensa à literal disposição dos artigos 262, 1572, 1666, 1757 e 1776 do Código Civil e artigos 6º e 7º da Lei 3.708/1919.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, declinou da competência para esta Corte, ao argumento, expresso no voto do Relator, o ilustre Desembargador José Cyríaco da Costa e Silva, de que "o ilustre Ministro Décio Miranda adentrou na questão submetida a recurso (quando do exame dos agravos nºs 72.083 e 72.084), e, portanto, a competência para apreciar esta rescisória será do Supremo Tribunal Federal" (fls. 273).

3. Com efeito, assim é, como se vê dos longos despachos nos quais o Eminentíssimo Ministro Décio Miranda negou seguimento aos dois agravos (fls. 164/166) e nos quais submeteu a hipótese a acurado exame, com o que, aliás, concorda a Procuradoria-Geral da República (fls. 284).

4. Na inicial, afirma a Autora que "não tem em mira o reexame da prova, já que calcada única e exclusiva

01347010  
00370010  
01513010  
01370410



118

mente na prova aceita, proclamada pelos acórdãos da 3a. Câmara e do 1º Grupo, que confirmou o anterior, decisão esta a última que entrou no mérito da questão" (fls. 7/8).

Na verdade, contudo, submete esse aresto a nova análise, sobretudo no que diz respeito à interpretação das disposições testamentárias, bem como às outras circunstâncias da hipótese, em especial a intenção do "de cujus" na cláusula 2a. do 2º testamento - "não simples exortação do testador aos herdeiros".

5. Esse exame não se estende, contudo, às decisões deste Supremo Tribunal Federal, restringindo-se àquela decisão do Tribunal de Justiça, cuja rescisão, expressamente, pede (fls. 2 e 15), sem atacar as que nesta Corte, lhe sucederam, para substituí-la. Não pode, pois, prosperar a ação se não cabe a este Tribunal rescindir decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

6. Nestes termos, acompanhando o Eminentíssimo Relator, julgo extinto o processo, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenada a autora nas custas e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor estabelecido para a causa, com a perda do depósito em favor da Ré.

É o Voto.

mcpr/



*Supremo Tribunal Federal*

SECRETARIA DO PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

119

AR 1.151-1 - RJ


Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Rev.: Ministro Oscar Corrêa. Autora: Eunice Quaresma Nunan (Adv.: Frederico Zacharias Nunan). Ré: Augusta Landoes Quaresma (Adv.: Benjamim do Carmo Braga Neto).

Decisão: Julgou-se extinto o processo, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime. Plenário, 29.6.84.

01347010  
00370010  
01514000  
00000540

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nêri da Silveira e Cordeiro Guerra, Presidente.

Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Secretário,  Alberto Veronese Aguiar.

